



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720006/2018-02
ACÓRDÃO	1202-002.307 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	D Z SERVICE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2015

ATO DECLARATÓRIO DO EXECUTIVO. ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.

As atividades de prestação de serviços com cessão de mão de obra vedam a opção e/ou permanência da pessoa jurídica no Simples Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por D Z SERVICE LTDA, contra o Acórdão que julgou improcedentes os pedidos veiculados na Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora recorrente, mantendo o lançamento de contribuições previdenciárias patronais em decorrência do Ato Declaratório Executivo n. 1, de 5 de fevereiro de 2018, que procedeu à *"exclusão do contribuinte D Z SERVICE LTDA – ME, – CNPJ 16.602.921/0001-64, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a ocorrência da hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, prevista no artigo 29, incisos I da Lei Complementar n° 123/2006, procedendo-se a expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional, com observância das demais disposições aplicáveis, em especial o art. 29, § 3º da Lei Complementar n° 123/2006 e artigo 75 da Resolução CGSN n° 94, de 29/11/2011"*, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2014, nos termos do que preceitua Inciso II do Artigo 31, da Lei Complementar n° 123/2006.

Transcrevo, do Acórdão de Impugnação, o relatório processual:

Trata-se de Auto de Infração acostado às fls.02/13, emitido em 06/02/2018, para cobrança das contribuições previdenciárias patronais destinadas ao custeio da Seguridade Social, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), no valor de R\$ 688.000,51 relativo ao período de 01/01/2014 a 30/12/2015, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

Neste processo às fls. 14/33 foram exigidas as contribuições destinadas ao custeio da outras entidades e fundos - SENAC; SESC, INCRA; SALÁRIO-EDUCAÇÃO; SEBRAE, no montante de R\$207.501,27, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

A ciência da autuação deu-se em 21/02/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR, acostado às fls. 2142 dos autos.

O Auditor as fls. 79/93 no Termo de Verificação Fiscal apresenta os motivos da autuação, de onde destaca-se os seguintes pontos:

- a atividade principal da empresa é a prestação de serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

- CNAE de nº 8111-700; - nas Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte, constata-se a realização dos serviços de vigia, serviço de limpeza e serviço de controle de acesso;

- segundo o conteúdo da SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 14 – COSIT, 14/10/2014, que defini as condições para a configuração da prestação de serviço de porteiro, esta atividade não pode se enquadrar no regime do Simples Nacional, em face das diferenças apontadas com os serviços de vigilância, limpeza e conservação;

- que estas condições estão explicadas de forma incontestante no sitio: www.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx, que dizem in verbis:

“2.4. As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) que exerçam atividades diversificadas, sendo apenas uma delas vedada e de pouca representatividade no total das receitas, podem optar pelo Simples Nacional?

Não poderão optar pelo Simples Nacional as ME e as EPP que, embora exerçam diversas atividades permitidas, também exerçam pelo menos uma atividade vedada, independentemente da relevância da atividade impeditiva.

2.5. Se constar do contrato social alguma atividade impeditiva à opção pelo Simples Nacional, ainda que não venha a exercê-la, tal fato é motivo de impedimento à opção?

Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, seu ingresso no Simples Nacional será vedado, ainda que não exerça tal atividade.

Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo VII da Resolução CGSN nº 94, de 2011, seu ingresso no Simples Nacional será permitido, desde que declare, no momento da opção, que exerce apenas atividades permitidas.

De outra parte, também estará impedida de optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social..

- a empresa, segundo seu contrato social, tem por objeto a prestação de serviços combinados para apoio a edifícios; limpeza em prédios e em domicílios; seleção e agenciamento de mão-de-obra; fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; cobranças e informações cadastrais; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; teleatendimento e; o comércio varejista de vestuário, equipamentos e peças e acessórios para segurança; inclusive pela internet.

- em contratos de prestação de serviço foi constatada a prestação de serviço de portaria. Foram identificados os seguintes tomadores:

TOMADOR	CNPJ	DATA ASSINATURA CONTRATO
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARARAS	15.776.235/0001-47	14/03/2014
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANAUS	22.787.391/0001-79	29/07/2015
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMERCIAL MILLENIUM	08.945.892/0001-05	06/01/2014

- que na GFIP do mês 12/2013, está registrado que os empregados prestaram serviços no código CBO 05174, serviço de porteiro, caracterizando-se, no caso, que a empresa presta o serviço de portaria/controlador de acesso, hipótese de exclusão do Simples Nacional, inciso XII do Art. 17, Lei Complementar 123/2006.

- que os efeitos dá-se partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva, ou seja, 01/01/2014.

Em decorrência do procedimento fiscal foi emitido o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 01 de 05 de fevereiro de

2018 da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR (fls. 21).

A apuração dos dados para constituição do Crédito Tributário relativo às Contribuições Previdenciárias e outras entidades (terceiros), deu-se mediante o exame das Folhas de Pagamento – FP, apresentadas pelo contribuinte, e das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP), obtidas no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, período de 01/2014 a 13/2015, informadas mensalmente no Demonstrativo de Apuração constante do auto de infração.

O Auditor destaca que sendo a atuada prestadora de serviço com retenção de 11% da contribuição previdenciária feita pelos tomadores de serviços a empresa foi intimada a apresentar as referidas Notas Fiscais para apuração dos valores retidos, os quais foram consolidados mensalmente, conforme planilha RETENÇÕES DE 11% DESTACADAS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO, anexa ao auto de infração.

Registra o Auditor que os valores retidos, depois de subtraídos os valores da Contribuição dos Segurados devidas, declarados em GFIP, e o Salário Família, foram objeto de dedução no presente levantamento fiscal, conforme planilha apresentada no Termo de Verificação Fiscal.

Aduz que, em face da omissão de fatos geradores na GFIP foi formalizada a Representação Fiscal Para Fins Penais (RFFP), Processo Administrativo Fiscal nº 11634.720.008/2018-93, que em tese, caracteriza crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária tipificada no art. 337-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000 e Crime contra a Ordem Tributária tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137, de 1.990.

A atuada, conforme Termo de Solicitação de Juntada de fls. 2025, datado de 21/03/2018, apresenta a impugnação de fls. 2134/2137, onde alega que o procedimento fiscal não analisou corretamente a atividade exercida pela impugnante, pois a sua atividade não a impede de optar pelo regime de tributação no SIMPLES.

Diz que a sua atividade "é de prestação de serviços, e embora coloque seus colaboradores no estabelecimento da contratante, quem dirige os serviços prestados e dá as ordens aos colaboradores é a própria impugnante, pois não existe qualquer tipo de subordinação dos colaboradores às contratantes, já que elas não dirigem os serviços prestados nem dá ordem aos colaboradores".

Reclama que foi criada pela fiscalização uma obrigação tributária cujo fato gerador não está previsto em lei; daí o auto de infração ser nulo de pleno direito, já que não se aplicam as disposições do anexo IV da LC 123/2006.

Solicita a realização de diligência e perícia "para que reste demonstrado se a atividade de prestação de serviços com utilização de mão-de-obra própria ou se é de locação de mão-de-obra".

Como questão a ser esclarecido na diligência sugere os seguintes itens:

- a) Visitar pelo menos 03 (três) contratantes da impugnante para verificar e descrever como são prestados?*
- b) Embora os colaboradores da contratada ora impugnante executam os serviços nos estabelecimentos das contratantes, quem é que dirige a execução dos serviços?*
- c) Os colaboradores da impugnante quanto prestam serviços são subordinados à quem?*

Nomeia como assistente técnico a advogada Maria Carolina C. Possani, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 67.332, e no CPF 044.929.779-96.

Requer a suspensão do julgamento deste processo até o julgamento do processo nº 11634.720007/2008-49, que levou a emissão do ADE nº 01 de 05/02/2018 que a excluiu do Simples Nacional.

Por fim, diz que

....a título de argumento, em caso de acolhimento da defesa que impugnou o ADE nº 1, requer a exclusão dos valores lançados a

título de Contribuições para outras entidades e Fundos, já que as empresas Optantes pelo Simples Nacional, não são contribuintes do Sistema "S", face o disposto no 4º 3º do art. 13 da LC 123/2006

É o Relatório.

Inconformada com a decisão de origem, a impugnante interpôs Recurso Voluntário (fls. 2.170-2.183), reiterando tudo quanto constou de sua Manifestação de Inconformidade. Pediu, ao final, que seja dado provimento ao recurso voluntário "[...] para anular ou reformar o acórdão, já que a LC 123/2006 não proíbe expressamente as empresas que exercem a atividade de vigia e portaria de optarem pelo Simples Nacional."

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive no que se refere à tempestividade, conheço do recurso voluntário.

1 PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta a recorrente, preliminarmente, ser nulo o acórdão, por cerceamento de defesa, eis que teria indeferido o pedido de realização de diligência formulado pela recorrente; diz que, por meio da diligência postulada, "[...] pretendia demonstrar que somente presta serviços de vigia e de portaria; razão pela qual, o indeferimento da prova invalida o v. acórdão, pois a produção de tal prova é de suma importância para se verificar se havia ou não impedimento à opção do Simples Nacional [...]".

Contudo, entendo não se afigurar presente qualquer nulidade, eis que, de acordo com os arts. 18 e 28 do Decreto n. 70.235/72, é possível o indeferimento, pela autoridade julgadora, dos pedidos de diligência e de produção de prova pericial formulados pela parte, quando prescindíveis ou desnecessárias, vejamos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendêlas necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

No caso em apreço, a diligência perseguida se afigura desnecessária para a decisão do caso, como adiante se esposa, no enfrentamento meritório do processo; com efeito, a atividade econômica exercida pelo recorrente não possui previsão de enquadramento no Simples Nacional; a diligência postulada, nesse sentido – quando não se discute a atividade exercida, mas tão somente o seu enquadramento normativo – é prescindível à solução do caso.

Desta feita, rejeito a prefacial arguida. Passo ao exame do mérito recursal.

2 MÉRITO

A recorrente sustenta que a fiscalização teria se olvidado da distinção importante entre "o vigia" e o "vigilante", e que, apesar de haver vedação à prestação do "serviço de vigilância", tal vedação inexistente para o caso da prestação de "serviço de vigias e portaria"; que a prestação de "serviço de vigias e portaria" não é considerada locação de mão-de-obra.

Os fundamentos apresentados no Acórdão de Manifestação de Inconformidade são bastantes ao desprovimento do presente recurso voluntário, examinando a matéria de forma adequada e precisa; adoto-os, portanto, como razões de decidir neste julgamento, a par do permissivo contido no art. 114, § 12, do RICARF:

Mediante o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018, a empresa foi excluída do SIMPLES NACIONAL com fundamento na Lei Complementar 123/2006:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

(...)”

Conforme citado pelo Auditor este tema foi objeto de Solução Divergência da COSIT (nº 14 de 14 de outubro de 2014), onde foi exarada a seguinte ementa:

SIMPLES NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. VEDAÇÃO.

O serviço de portaria realizado por cessão de mão de obra, não se confunde com os de vigilância, limpeza e conservação, portanto, não se enquadra na exceção do inciso VI, § 5o-C do art. 18 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e sim na regra de vedação do inciso XII do art. 17 dessa mesma lei.

Infere-se dos dispositivos acima transcritos que a legislação trata especificamente da matéria, pois o art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cristalino ao impor a proibição à adesão ao simples no caso de prestação de serviços de cessão de mão de obra, exceto aos casos expressamente listados no mesmo dispositivo, que não contemplam a prestação de serviços de portaria. Assim, conclui-se não haver na legislação, falta ou lacuna que demande a aplicação da analogia, como alegado pela solicitante.

Destaca-se, na oportunidade que nos termos do artigo 108 do CTN, a seguir transcrito, somente se recorre à analogia na ausência de disposição expressa na Lei, fato que não acontece na presente situação.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

(...)

A situação é inconteste, pois pelos fatos apurados pela fiscalização, vê-se que a empresa registrou na GFIP de 12/2013 e seguintes, empregados na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 5174, aprovada pela Portaria MTE nº 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e do Emprego, no código 5174 - PORTEIRO E VIGIAS, conforme exemplo a seguir colacionado, referente a GFIP de 12/2013 e 12/2014.

[...]

O lançamento das contribuições previdenciárias objeto do Auto de Infração em questão ocorreu corretamente, após a observância dos trâmites exigidos para a exclusão do sistema de

tributação especial, ou seja, a edição do Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional.

Assim, excluída a empresa do SIMPLES, os tributos que antes vinham sendo recolhidos na sistemática dos programas simplificados devem ser recolhidos pela sistemática aplicável às demais empresas não incluídas nos aludidos sistemas, passando o sujeito passivo a contribuir para a Seguridade Social nos termos da Lei nº 8.212/1991, bem como para as demais entidades e fundos vinculados ao código FPAS, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão.

Quanto ao pedido de diligência ou perícia tem-se que o mesmo deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos.

No caso a documentação acostada aos autos pela fiscalização e pela empresa, assim como o exame dos sistemas informatizados da RFB tem-se que é suficiente para se verificar que o procedimento fiscal foi feito de acordo com a legislação que disciplina a matéria, bem como caracterizar a existência da atividade impeditiva.

Deve ser observado que todas as questões formuladas pela empresa para serem respondidas na diligência, já estão devidamente esclarecidas nos autos ou são de responsabilidade da própria empresa, razão pela qual não há necessidade de sua realização.

Acrescento, por apego ao debate, aos fundamentos acima destacados, os seguintes:

A Instrução Normativa RFB 971/09, em seu art. 115, elucida sobre o que se deve considerar cessão de mão-de-obra:

Seção II Da Cessão de Mão-de-Obra e da Empreitada

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Vale ainda destacar, além da Solução Divergência COSIT nº 14/14, mencionada no acórdão recorrido, é também pertinente ao caso o teor da Solução de consulta COSIT n. 57/2015, que afirma a distinção entre os serviços de portaria dos serviços de vigilância, limpeza e conservação, afirmando-os vedados à opção ao Simples Nacional:

Solução de Consulta nº 57 - Cosit

Data 27 de fevereiro de 2015

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL PORTARIA. ZELADORIA.

Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5º-C, VI, § 5º-H; RPS, art. 219, § 2º, I, XX; IN RFB nº 971, de 2009, art. 191, § 2º.

Nesse sentido destaco julgados deste Conselho Administrativo Fiscal:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2014

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CESSÃO/LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE IMPEDITIVA. PROVA MATERIAL (GFIP/CBO, CONTRATOS, ESTRUTURA). EFEITOS RETROATIVOS. SÚMULA CARF Nº 77.

Constatada, no RPF nº 0510300.2017.00031, por meio de GFIP e CBO dos empregados, contratos administrativos e incompatibilidade da estrutura operacional, a preponderância de funções operacionais executadas nas dependências de terceiros (porteiros/vigias, recepcionistas, cozinheiros, manutenção),

caracteriza-se cessão/locação de mão de obra, atividade vedada às optantes do Simples (art. 17, XII, LC nº 123/2006). Mantido o ADE DRF/VCA nº 20/2017 com efeitos retroativos ao início da irregularidade (01/03/2013), nos termos dos arts. 75 e 76 da Res. CGSN nº 94/2011. A pendência de discussão administrativa não impede o lançamento dos tributos reflexos (Súmula CARF nº 77).

[...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

[...]

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

(CARF, Recurso Voluntário, Processo n. 10540.720599/2017-02, Acórdão n. 1302-007.581 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, Relatora Conselheira Natália Uchôa Brandão, Sessão de 31 de outubro de 2025)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - PORTEIRO E VIGIA

Comprovado o exercício efetivo de atividade vedada ao regime do Simples

Nacional, mantém-se o ato de exclusão, consoante o disposto no inciso XII, do

art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão das pessoas

jurídicas do Simples Nacional quando do exercício de atividade de cessão ou

locação de mão de obra.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a

preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

[...]

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva

(Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

(CARF, Recurso Voluntário, Processo n. 18470.723125/2019-59, Acórdão n. 1001-002.752 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, Relator Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Sessão de 9 de novembro de 2022)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E VIGIA MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

É vedada a opção pelo Simples Nacional de pessoas jurídicas que prestem serviços de portaria e vigia mediante cessão ou locação de mão de obra.

VIGIA. PORTARIA E ZELADORIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO COM O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB 7/2015.

A atividade de vigia é aquela exercida por um porteiro, por cessão de mão de obra, não se confunde com os serviços de vigilância, limpeza e conservação; e

não se enquadra na exceção prevista no inciso VI do §5º-C do art. 18 da LC 123/2006, e sim na regra do inciso XII do caput do art. 17 da mesma Lei.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

[...]

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

(CARF, Recurso Voluntário, Processo n. 11020.740938/2019-62, Acórdão n. 1002-002.274 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Relator Conselheiro Rafael Zedral, Sessão de 10 de novembro de 2021)

Por fim, assento inexistir controvérsia acerca da atividade econômica desenvolvida pela contribuinte, resumindo-se a insurgência exclusivamente ao enquadramento normativo proibitório da opção pelo regime do Simples Nacional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para a) rejeitar a preliminar de nulidade e, b) no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ

